



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.720014/2006-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-007.196 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Neste caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não confere direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão de Resolução nº **3401-000.698**, de fls. 205-210, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003, para compensar com débitos da COFINS de

setembro e outubro de 2005 bem como com débito da CSLL do 4o trimestre de 2005 e do 2o trimestre de 2006. As PER/DCOMP's (fls.02/41) foram transmitidas em 09/09/2005.

O crédito da Contribuinte não foi reconhecido, pois a autoridade fiscal entendeu que os produtos por ela exportados são NT (não tributados) e, desse modo, não geram crédito presumido do IPI (fls.77/82).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.87/102), mas a DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.119/124) com a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (NT).*

*A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Nesse caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/12/2011 (fl.128) e interpôs Recurso Voluntário em 25/01/2012 (fls.130/164), com as alegações resumidas abaixo:

Apesar de o auditor fiscal afirmar que o estabelecimento produtor e exportador de amêndoas não ser um estabelecimento industrial, a Recorrente se enquadra no conceito de estabelecimento industrial de transformação de alimentos;

Recebe a castanha *in natura*, mas ela passa por processo de industrialização para ser transformada em amêndoas de castanha de caju, pois *in natura* ela é imprópria para o consumo;

Em razão de serem transportadas em embalagens promocionais com peso inferior a 20 kg, são classificadas na posição 08.01, conforme Parecer Normativo CST n.º 408/71 e, por isso, são tributadas à alíquota zero;

A Recorrente, no ano de 1999, impetrou Mandado de Segurança, no qual foi demonstrado que seu produto de exportação era castanha industrializada. Durante o processo de Mandado de Segurança, em nenhum momento o Fisco alegou que os produtos se classificavam como NT;

A Delegacia da Receita Federal em Mossoró/RN mudou seu critério jurídico, pois, em 2005, no processo administrativo n.º 13433.000957/9930, reconheceu o direito creditório para o mesmo contribuinte, relativo ao mesmo produto, em situação idêntica ao negado neste processo. Essa mudança contraria o art. 146 do CTN;

O não creditamento equivale a exportar os tributos incidentes na aquisição da matéria-prima, contrariando a imunidade dos produtos exportados;

O art. 1º, da Lei n.º 9.363/96, não exige que a mercadoria exportada tenha que sofrer incidência do IPI. Assim, ainda que se entenda que a mercadoria

exportada pela Recorrente se classifica em NT, ela terá direito ao crédito presumido do IPI;

Tem direito a correção de seus créditos pela Taxa SELIC.

Ao fim, a Recorrente pediu que seu direito creditório seja reconhecido.

O julgamento foi então convertido em diligência para que para que fossem respondidas as seguintes perguntas:

1 No 4º trimestre de 2003, as castanhas de caju exportadas pela Recorrente recebiam qual tipo de embalagem?

2 Qual a capacidade das embalagens utilizadas na exportação no aludido período?

3 Essas embalagens podem ser classificadas como embalagem de apresentação ou somente para transporte? Por quê?

4 Dentro do saco aluminizado, que consta fls. 50/75, são colocados os demais sacos menores de apresentação?

Às fls. 226-229, a unidade de preparo apresentou termo de informação fiscal em que se respondeu:

1 - No 4º trimestre de 2003, as castanhas de caju exportadas pela Recorrente recebiam qual tipo de embalagem?

R - Sacos aluminizados.

2 - Qual a capacidade das embalagens utilizadas na exportação no aludido período?

R - 50 libras ou 22,68 quilogramas.

3 - Essas embalagens podem ser classificadas como embalagem de apresentação ou somente para transporte? Por quê?

R - Transporte, conforme a própria definição de temporariedade das embalagens dada pelo contribuinte nas declarações de exportação e com base na diligência efetuada pela fiscalização, informada no despacho decisório.

4 - Dentro do saco aluminizado, que consta fls. 50/75, são colocados os demais sacos menores de apresentação?

R - Não consta tal informação nas declarações de exportação e nas notas fiscais juntadas ao processo. Em tais documentos, resta evidente que os sacos de 50 libras (embalagens primárias) são colocados dentro de caixas (embalagens secundárias).

Os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Por se tratar de matéria semelhante, pertinente ao mesmo contribuinte, e por concordar com o entendimento ali esposado, adoto como razão de decidir o percuciente voto proferido pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, nos autos do processo administrativo nº 13433.720026/200542:

A principal questão posta em discussão nesses autos é a classificação fiscal da mercadoria exportada pelo sujeito (castanhas de caju), enquadrada na NCM 0801.32.00 Ex 01 pelo contribuinte (alíquota zero) por entender que estaria acondicionada em embalagem de apresentação, enquanto entende a fiscalização que o produto seria não tributado, por não ser industrializado visto que acondicionado em embalagem de transporte.

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, *especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.*

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.**

*Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...)" (Processo n.º 11128.006876/200309, Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan, Acórdão n.º 3401003.229, Unânime grifei)*

No presente caso, o primeiro argumento desenvolvido pela Recorrente foi no sentido de não enquadrar o produto por ela comercializado (castanha de caju crua acondicionada temporariamente em sacos NCM 08013200) como um produto "Não Tributado", mas sim como um produto sujeito a alíquota zero em razão de decisão judicial transitada em julgado que teria assim reconhecido.

Contudo, os produtos comercializados pela Recorrente não eram o foco central da referida ação. Com efeito, o Mandado de Segurança n.º 99.00054482 se referia a possibilidade do crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996 sobre insumos adquiridos de produtor rural, pessoas físicas, cooperativas e pequenos agricultores. O enfoque daquela causa era, portanto, a natureza dos insumos adquiridos, e não o produto fabricado pela Recorrente, como se depreende da certidão de objeto e pé acostada aos autos pela Recorrente (efl. 113):

*"CERTIFICO, em razão do cargo que ocupo e a pedido verbal de parte interessada, que em 22 de junho de 1999 foi ajuizado o MANDADO DE SEGURANÇA N.º 99.00054482, proposta pela USIBRAS — USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. Contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN, tendo como objeto que fosse concedido o direito da Impetrante em ser processado o creditamento dos Disquetes DCP, a partir de 1995, sem restrições aos insumos adquiridos de produtor rural, pessoas físicas, cooperativas agrícolas e pequenos agricultores, na forma da Lei n.º 9.363/96, assegurando-lhe o direito ao ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF n.º 23, e com a aplicação da taxa SELIC. Tal pedido fora negado liminarmente, mas fora concedido através de sentença, que declarou o direito do Impetrante a proceder o creditamento dos disquetes DCP, a partir de 1995, sem restrições aos insumos de produtos rurais, pessoas físicas, cooperativas e pequenos agricultores, independentemente de quaisquer penalidade. A Fazenda Nacional interpôs recurso à 2ª Instância, que negou provimento à remessa oficial e à apelação para manter a decisão monocrática em todos os seus termos. Da referida decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais foram admitidos, tendo sido improvido o recurso especial no STJ, e negado seguimento ao recurso extraordinário perante o STF, tendo a referida decisão transitado em julgado em 20 de junho de 2005, conforme certidão de fls. 1.160. Os referidos atos encontram-se arquivados desde agosto de 2005. Dou fé. Dada e passa 'a nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos 05 (. b) dias do mês de junho do ano de 2007. Eu, Inês Vânia Guerra de Sousa h1 ), Diretora de Secretaria, subscrevo e assino." (efl. 113 grifei)*

Dessa forma, ao contrário do que pretende aduzir a Recorrente, a natureza dos produtos comercializados pela Recorrente não eram objeto da ação judicial, não tendo feito parte do pedido ou da causa de pedir daquela ação. A demonstração de que a Recorrente exportava produtos industrializados era somente uma prova pré-constituída apresentada pela Recorrente para demonstrar seu interesse de agir, evidenciando que poderia apurar o crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996.

Ora, tratando-se o caso em tela de fabricação e exportação de castanhas de caju crua acondicionada temporariamente em sacos enquadrada na NCM 0801.32.00, correto o enquadramento como "Não Tributado" em conformidade com a TIPI vigente à época (TIPI 2002 aprovada pelo Decreto n.º 4.542/2002), como indicado no Parecer que respalda o despacho decisório:

*"Em diligência efetuada por este Setor de fiscalização, referente ao processo n.º 13.433.000957/9930, ficou constatado que a totalidade das exportações do contribuinte se refere a castanha de caju crua, acondicionada temporariamente em sacos de 50 libras (aproximadamente 23 kg), conforme descrito nos Registros de Exportação consultados nos sistemas da Receita Federal. Esta mercadoria foi classificada no NCM 08013200 e no NALADI 08013200 como NT – Não-Tributado, em virtude de ser acondicionada em embalagem de transporte." (efl. 67)*

Observe-se que a fiscalização partiu da classificação fiscal adotada pela própria Recorrente (NCM 08013200), sendo que a Recorrente não trouxe ao autos qualquer elemento probatório que pudessem afastar a premissa adotada pela fiscalização que as mercadorias estavam acondicionadas em sacos de transporte. Com efeito, caso acondicionada em embalagem de apresentação, caberia a aplicação do Ex 01 e, por conseguinte, o enquadramento como alíquota 0:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.3	-Castanha de caju	
0801.32.00	-Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0

Essa questão foi bem enfrentada na decisão recorrida (efls. 279/283), sendo a falta de provas expressamente evidenciada:

*"O eminente relator anexou lista exemplificativa das exportações da empresa, onde figuram somente sacos aluminizados, acondicionados em caixas. Julgamos importante ainda observar, com base em todo o universo de exportações pesquisadas no DW Aduaneiro, que encontramos, em todo o período abrangido pelo pedido, qualquer exportação de castanhas de caju acondicionadas em latas.*

*Assim sendo, a foto da lata, trazida aos autos pelo contribuinte, que supostamente provaria o acondicionamento em embalagem para apresentação, não guarda qualquer correspondência com os produtos exportados no período (considere-se ainda que, no que é possível ver, as inscrições na lata são todas em português, não tendo a embalagem as características típicas de um produto destinado à exportação)." (efl. 291 grifei)*

Ora, como já firmado por esta turma em distintas oportunidades, como no Acórdão n.º 3402004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria, em se tratando de Declarações de ressarcimento e de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho.

No presente caso, a Recorrente não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar o acondicionamento em embalagem de apresentação (lata), o que impede a alteração da conclusão alcançada no Despacho Decisório com na própria NCM adotada pela Recorrente.

E o processo anterior mencionado pela Recorrente em sua defesa igualmente não lhe socorre, inexistindo qualquer alteração de critério jurídico no presente caso. Como confirmado na diligência fiscal, o processo anterior de n.º 13433.000957/99-30 indicou que o produto comercializado pela Recorrente seria enquadrado na NCM 0801.32.00, fora do Ex 01 caso condicionada em embalagem de transporte, tal como os sacos aluminizados utilizados pela Recorrente para o transporte das castanhas. Como consignado no relatório da diligência, novamente reproduzido abaixo:

*"Quanto ao item (ii.1), no processo n.º 13433.000957/9930, em resposta à Resolução n.º 456/2006DRJ/RECIFE, a fiscalização da DRF/MOS entendeu que a fiscalizada exporta mercadoria classificada na posição 0801.32.00 da TIPI, não-tributada (NT), conforme se extrai do Relatório de Diligência Fiscal DRF MOS/RN, de 04 de dezembro de 2006, nos seguintes trechos:*

*"Em 10/10/2006, o interessado foi intimado a apresentar seus livros de apuração do IPI, Declaração de exportação e importação vinculadas ao regime de Drawback. O contribuinte respondeu à solicitação trazendo à diligência os seus livros de IPI, bem como diversos extratos de declaração de despacho, não apresentando, no entanto, nenhuma declaração de importação.*

*Cabe ressaltar que os despachos de exportação referem-se aos anos de 2004 e 2005. Analisando a documentação apresentada, podemos deduzir que a mercadoria exportada corresponde a castanha de caju crua acondicionada temporariamente em sacos aluminizados de 50 libras cada (aproximadamente 23 kg), conforme descrição constantes nos Registros de Exportação, anexos a este relatório. Segundo o RE a mercadoria foi classificada no NCM 08013200 e no NALADI 08013200, correspondente a Castanha de Caju, Fresca ou Seca, Sem Casca. Consultamos no SISCOMEX, por amostragem, os despachos de exportações (DDE) citados no presente processo, às folhas 104, 112 e 113, referentes às exportações efetivadas em 1995, 1997, 1998, onde ficou constatado a exportação dos seus produtos em caixas "contendo castanhas de caju sem cascas temporariamente conservadas em saco*

*aluminizados de 50 libras cada”, conforme descrito em todos os despachos analisados. Ou seja, tanto nos DDE's de 2004 e 2005, entregues pelo contribuinte, quanto os pesquisados pela diligência, verificou-se que a diligenciada exporta o mesmo tipo de mercadoria e na mesma embalagem. As folhas 224 e 225 temos os dados constantes na página da Usibras na internet, onde consta a embalagem de 50 libras (22,68 Kg) em sacos aluminizados corvac.*

(...)

***Diante do exposto, encerramos a presente fiscalização, com as seguintes conclusões:***

***1ª diligenciada exporta mercadoria classificada na NCM/NALADI com código 08013200. A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto n.º 2.376, de 12 novembro de 1997, com alterações posteriores; sendo assim a mercadoria exportada classifica-se como (Cód 08013200) NT ou Ex.1, se acondicionada em embalagem de apresentação. No caso, salvo melhor juízo, a embalagem em questão não se caracteriza como de apresentação, sendo classificada, inclusive, de acondicionamento temporário (ver DDE's às folhas 212-213);” (efls. 798 a 800)***

*Quanto ao item (ii.2), pelo que se extrai da ementa do Acórdão n.º 1125.739 – 5ª Turma da DRJ/RECIFE, a mercadoria foi classificada na mesma posição NCM 0801.32.00, produto não tributável (NT), portanto foi adotada a mesma classificação em ambos os processos. Segue trecho da ementa do acórdão, abaixo:*

***“ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI***

*Período de Apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

***ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO VIGENTE. INCOMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO OFICIAL RFB.***

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei e dos atos administrativos infralegais formalmente vigentes. O julgador administrativo de primeira instância deve pautar-se pelo entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos.*

***CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (NT).***

*A castanha de caju sem casca em embalagem temporária de transporte é produto não tributável (NT) na TIPI/1996, classificada no NCM 0801.3200. Nesse caso, nos termos da legislação regente, não se confirma o pretendido direito a crédito presumido de IPI.*

***INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO – CONTRIBUINTES. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.***

*Não se toma conhecimento da matéria que foi submetida à apreciação judicial mediante processo n.º 99.000544929, cuja decisão, no âmbito do REsp n.º 586.392 – RN, transitou em julgado em 22.05.2005.*

**RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.**

*No ordenamento jurídico brasileiro não há base legal para atualização monetária dos créditos escriturais de IPI.(efl.261)*

*Quanto ao item (ii.3), trata-se do Relatório de Diligência Fiscal DRF MOS/RN, de 04 de dezembro de 2006 (efl. 798 a 800).*

***Quanto item (ii.4), pelo que se extrai do trecho do Parecer SIANA/DRF/MOS, de 25 abril de 2007 abaixo, e também das informações do sistema DW Aduaneiro, a empresa exportou predominantemente mercadoria, classificada no NCM 0801.32.00, cuja descrição se refere a castanha de caju cruas sem casca armazenadas temporariamente em sacos aluminizados de 50 libras cada.***

***“IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO***

*Com relação ao crédito, temos as seguintes considerações:*

*1Em diligência efetuada por este Setor de fiscalização, referente ao processo n.º 13.433000957/9930, ficou constatado que a totalidade das exportações do contribuinte se refere a castanha de caju crua, acondicionada temporariamente em sacos de 50 libras (aproximadamente 23 kg), conforme descrito nos Registros de Exportação consultados nos sistemas internos da Receita Federal. Esta mercadoria foi classificada no NCM 08013200 e no NALADI 08013200 como NT – Não – Tributado, em virtude de ser acondicionada em embalagem de transporte. A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto n.º 2.376, de 12 novembro de 1997, com alterações posteriores. A legislação do IPI (Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002) faz uma clara definição do que consiste embalagem de transporte: (Grifei e grifos no original efl. 67).” (efls. 1.0231.024)*

Com isso, na fiscalização anterior, a mercadoria comercializada pela empresa "foi classificada no NCM 08013200 e no NALADI 08013200 como NT – Não – Tributado, em virtude de ser acondicionada em embalagem de transporte.", exatamente como ocorrido no presente processo, inexistindo qualquer modificação de entendimento da fiscalização. Não há, portanto, modificação de critério jurídico como sustentado pelo contribuinte.

Assim, não vejo razões de fato ou de direito para alterar o enquadramento do produto comercializado pela Recorrente como não tributado. E, diante de uma exportação de produto não tributado, a Súmula CARF n.º 124 sedimentou que não caberia o crédito presumido sob análise, referendando o entendimento da fiscalização:

***"Súmula CARF n.º 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996 (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU 02/04/2019)" (grifei)***

Uma vez que o crédito pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido, prejudicada a análise da alegação de inclusão da SELIC desde a data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

3. O mesmo resultado tiveram os processos n.º 13433.000067/200357 e n.º 13433.000570/2003-11, julgados por este colegiado.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco